

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PROCESSO N° 55.213/2022 – TJMA CONTRATO N.° 0033_D/2021 – TJMA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 0033_D/2021-TJMA, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE IMÓVEL, CUJO ESPAÇO DESTINA-SE ÀS INSTALAÇÕES DO 9° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA, localizado na Praça D. Pedro II, s./n.º, Centro, São Luís/MA, CEP n.º 65.010 - 905, inscrito no CNPJ/MF n.º 05.288.790/0001 - 76, neste ato representado pelo seu Presidente, o Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o n.º 257.545.483-20 e portador do RG n.º 926.136 SSP/MA, doravante denominado LOCATÁRIO, e a Empresa L. E. DOS SANTOS, CNPJ nº 12.229.083/0001-74, neste ato representada por LUIZ EUGÊNIO DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 033517552007-0 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 364.500.657-53, doravante denominada LOCADORA, resolvem celebrar o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 0033_D/2021-TJMA, com observância às disposições da Lei n.º 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

1.1. O presente termo tem como objeto a **inclusão** da Cláusula Dezessete no referido Contrato, que conterá a seguinte redação:

CLÁUSULA DEZESSETE — DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 17.1. A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados neste instrumento, sujeitará o(a) LOCADOR(A), garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:
- a. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- b. Multa:
- b.1. Moratória de até 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 60 (sessental) dias:
- b.2. Compensatória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida,

6



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

- c. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o(a) LOCADOR(A) ressarcir o LOCATÁRIO pelos prejuízos causados:
- 17.1.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- 17.2. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, a(o) LOCADOR(A) que, em razão do presente contrato:
- 17.2.1. Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;
- 17.2.2. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com o LOCATÁRIO em virtude de atos ilícitos praticados.
- 17.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.
- 17.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado ao LOCATÁRIO, observado o princípio da proporcionalidade.
- 17.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados ao LOCATÁRIO serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Estado do Maranhão, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Estado e cobrados judicialmente.
- 17.6. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pelo LOCATÁRIO.
- 17.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **DECISÃO-GP – 100682022** e encontra amparo legal no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1. O **LOCATÁRIO** providenciará a publicação de forma resumida deste instrumento na Imprensa Oficial, em obediência ao disposto no § único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato. E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento, assinado pelos representantes das partes.

São Luís (MA), <u>13</u> de <u>junho</u> de <u>2023</u>.

Desembargador PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

LOCATÁRIO

LUIZ EUGÊNIO DOS SANTOS

Representante Legal da Empresa LOCADORA